

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011031-58.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Jose Carlos Lopes

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE CARLOS LOPES contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que é portador de diabetes e problemas cardíacos, razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos Insulina – NPH, Insulina – R, Hidroclorotiazida, Metformina, Atenolol 100 mg, Clopidogrel 75 mg, Mononitrato de Isossorbida, Omeprazol, por tempo indeterminado. Aduz que não possui recursos financeiros para custear o tratamento e requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo requerido, na quantidade necessária, até ordem médica em contrário.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos de fls. 12/20.

Foi deferida a antecipação do efeitos da tutela (fls. 24/25).

Pela petição de fls. 31/32 informou o autor que para a retirada dos medicamentos, exige o órgão municipal a apresentação de receita médica com validade na data da retirada dos fármacos. Informou, ainda, que tentou marcar consulta no Centro de Especialidade a fim de conseguir as respectivas receitas médicas, contudo, não obteve êxito, ante a falta de vaga.

Após a determinação de fl.33, o autor passou por consulta médica na rede pública de saúde, tendo o município informado que os medicamentos prescritos são padronizados e estão disponíveis nas Farmácias da rede municipal (fls. 36/39).

Contestação do Município de São Carlos às fls. 44/50. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir, uma vez que a medicação pleiteada é padronizada pela rede pública municipal e está disponível nas farmácias da rede. Afirma que os medicamentos não foram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

disponibilizados ao autor uma vez que os receituários por ele apresentados estavam sem validade pelo tempo que se passou quando da emissão. No mérito, aduz que o privilégio pretendido pelo autor não tem o amparo legal desejado e que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas. Requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 53/61).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Por outro lado, o requerente não conseguiu marcar consulta no Centro de Especialidade, para obter as receitas médicas, o que só ocorreu após a determinação de fl. 33.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos aos autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas sim que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com o custo do tratamento (fls.22). Ademais, a necessidade do uso medicamentos pleiteados foi comprovada por médico da rede pública (fls.37).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada para o tratamento com os medicamentos indicados na prescrição de fl. 37, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, pois envolve fornecimento de itens relacionados a saúde, cuja tramitação processual é célere, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo isento de custas na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 22 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA